AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.948 - MT (2018/0327624-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	OLME IVO BELLANDI
ADVOGADO	:	RICARDO FERREIRA GARCIA - MT007313
AGRAVADO	:	BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS	:	DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
		JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS E OUTRO(S) - SP257907
		ANA FLÁVIA DE MATOS LIMA - SP384701
		JOSÉ RENATO DE CARVALHO REMÉDIO - SP399793

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE EXECUÇÃO — EXTINÇÃO DO PROCESSO — RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA — LEI 9.138/85 — SENTENÇA DETERMINATIVA — EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INVIABILIDADE — SUSPENSÃO — NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE NOVO TITULO EXECUTIVO — Recurso conhecido e provido, sentença anulada.
>
> 1. A lei 9.138/85, dispõe sobre o crédito rural e, neste aspecto, facultou as instituições financeiras de conceder financiamento rural sob a modalidade de crédito rotativo, com limite de crédito fixado com base em orçamento simplificado, considerando-se liquido e certo o saldo devedor apresentado no extrato ou demonstrativo da conta vinculada à operação (artigo 4°). O seu parágrafo único estabelece que os financiamentos de que se trata este artigo poderão ser formalizados através de emissão de cédula de credito rural, disciplinada pelo Decreto-Lei 167, de 14 de fevereiro de 1.967.
>
> Enquanto não formalizado este novo título, não existe fato superveniente a ensejar a extinção da execução que somente poderá ser operada depois de expedição do novo titulo executivo.
>
> 2. O enquadramento, através de processb de conhecimento onde houve sentença de mérito anotando que:o devedor faz jus aos benefícios da Lei 9.138/85, não serve, de 'per si' para extinguir a execução sem a formação de um novo titulo executivo. Indispensável o cumprimento integral do prescrito, isto é formalização do novo instrumento. Se for mero alongamento da divida, sendo caso de apenas readequação de valores, o titulo executivo objeto da execução não pode ser extinto, não perdendo a sua eficácia executiva e, neste

> contexto, equivocada a decisão que assim o fez, deixando a credora desamparada em relação, ao crédito que concedeu ao executado/embargante."
> 3. Anula-se a sentença de extinção do processo de execução até que as formalidades determinadas na sentença que reconheceu o direito do devedor sejam implementadas e, sendo caso de mero alongamento da divida, apenas deve ser readequado seu vencimento, permanecendo válido, em iodos os termos demais cláusulas constantes do titulo executivo objeto do processo de execução.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 489, II, § 10, IV, 803, I, 921, I, II, III, IV e V, 1.022, II e III, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil e 4°, parágrafo único, da Lei 9.138/95 sob o argumento de que o acórdão local é omisso e que não há causa para a suspensão da execução, que deveria ter sido extinta, tal como a decretou o juízo de piso.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Esta Corte Superior tem, de fato, entendimento segundo o qual a Lei 9.138/95, que previu hipótese de securitização da dívida rural, é direito do devedor que preenche os requisitos legais, sendo o caso de extinção da execução aforada com lastro no título antigo.

Vejam-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
> CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PEDIDO DE ALONGAMENTO DE PRAZO PENDENTE.
> SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.
> 1. Portarias, circulares e resoluções não se encontram inseridas no conceito de lei federal para o efeito de interposição de recurso especial.
> 2. É direito do devedor e não faculdade do credor o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, desde que preenchidos os requisitos legais.
> 3. Sendo reconhecido por sentença com trânsito em julgado que o devedor preenche os requisitos legais para a securitização de dívida rural, a respectiva execução deve ser extinta, uma vez que o título deixa de ser líquido, certo e exigível.

> 4. In casu, a pendência da apreciação, pelo Judiciário, de pedido de alongamento de dívida rural, determina a suspensão da execução. Precedentes. Incidência da súmula 83/STJ.
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 932.151/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/3/2012, DJe 19/3/2012)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
> 2. O reconhecimento judicial do direito ao alongamento do prazo para o pagamento da dívida rural nos moldes da Lei n. 9.138/1995, retira do título os pressupostos de exigibilidade, certeza e liquidez, não havendo como prosseguir com a respectiva execução. Precedentes.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 293.912/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/2/2015, DJe 19/2/2015)

Consta dos autos que a "presente ação de Embargos é oriunda da Ação de Execução autos n. 14/2008, Código 93224, em apenso, onde ali está aparelhada pelo título executivo extrajudicial de fls. 12/25, correspondente a uma Cédula de Rural Hipotecaria n. 0023302.94.0000043.

Não há como determinar a suspensão do feito como pretendido pelo Embargado à f1. 236, considerando que a sentença prolatada no processo ali indicado já transitou em julgado conforme certidão de fl. 235" (e-STJ, fl. 329).

Se a sentença que reconheceu o direito do devedor de alongar a dívida já transitou em julgado, o caso é mesmo de extinção do processo.

Diante do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora